

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO SECRETARIA DA SEGURANÇA PUBLICA CAIXA BENEFICENTE DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO SUPERINTENDÊNCIA



PORTARIA Nº CBPM - 046/1/2020, de 9 de outubro de 2020

Disciplina a aplicação do parágrafo único do artigo 32, da Lei nº 452, de 02 de outubro de 1974, prazos de carência para reincluídos no regime de Assistência Médico-Hospitalar da CBPM.

O Superintendente da Caixa Beneficente da Polícia Militar do Estado – CBPM, considerando que:

- A assistência médico-hospitalar (AMH) prestada pelo Regime CBPM/Cruz Azul de São Paulo constitui um benefício disciplinado por leis específicas, editadas desde 1974, portanto muito anteriores e distintas da legislação que rege os planos de saúde.
- 2. A Lei Complementar nº 1.353, de 10 de janeiro de 2020, alterou a Lei nº 452, de 2 de outubro de 1974, permitindo o retorno de ex-contribuintes do Regime de AMH da CBPM, na conformidade do parágrafo único, do artigo 32.
- 3. Para o equilíbrio atuarial do regime faz-se necessária a aplicação de prazos de carência aos beneficiários dos reincluídos, vez que, os contribuintes vinculados a eles deixaram o Regime de AMH voluntariamente, cabendo destacar que na inclusão inicial a Lei não prevê carência.
- Face ao acima exposto e por força da nova previsão legal incumbe à CBPM disciplinar a aplicação dos prazos de carência de maneira a assegurar seu cumprimento.

RESOLVE:

Artigo 1º - Nos casos de urgência ou emergência, ultrapassado o prazo de carência de 24 (vinte e quatro) horas, havendo necessidade de internação, cessa a responsabilidade financeira da Autarquia, aplicando-se os demais prazos de carência previstos no parágrafo único, do artigo 32, da Lei nº 452, de 2 de outubro de 1974.

- § 1° Aplica-se este artigo aos atendimentos em caráter de urgência ou emergência realizados no Pronto Socorro do Hospital Cruz Azul ou de unidades hospitalares não contratadas ou credenciadas pela Cruz Azul de São Paulo, nos termos do artigo 6° da Portaria CBPM nº 04/01/2020, de 31 de março de 2020.
- § 2º Nas hipóteses previstas neste artigo, mesmo vigorando prazo de carência, não deverá haver recusa de internação que possa colocar em risco a vida do beneficiário.
- § 3º O médico que realizar o atendimento de urgência/emergência, nos termos do caput, deverá elaborar relatório detalhado especificando as condições clínicas do paciente e o tempo de evolução/duração da doença que motivou o atendimento, que será encaminhado à CBPM para análise do caso.
- Artigo 2º Caberá ao contribuinte CBPM optar pela continuidade do atendimento hospitalar ao seu beneficiário a partir da internação, devendo negociar a responsabilidade financeira desta assistência com o hospital.
- § 1º Caso o responsável pelo paciente decida pela remoção para outro hospital, esta ocorrerá às suas expensas, salvo se for para o SUS, quando correrá às expensas da CBPM.
- § 2º Não sendo possível a remoção em razão das condições clínicas do paciente aplicar-se-á o disposto no *caput*.

São Paulo, 9 de outubro de 2020.

PAULO MARINO LOPES

Coronel PM Superintendente